



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.034216/99-50
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.982
RECURSO Nº : 126.421
RECORRENTE : SANTA BÁRBARA FRIOS E LATICÍNIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO.

O prazo para requerer o indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL é de 5 anos, contados de 12.6.1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.621-36, que de forma definitiva trouxe a manifestação do Poder Executivo no sentido de possibilitar ao contribuinte fazer a correspondente solicitação.

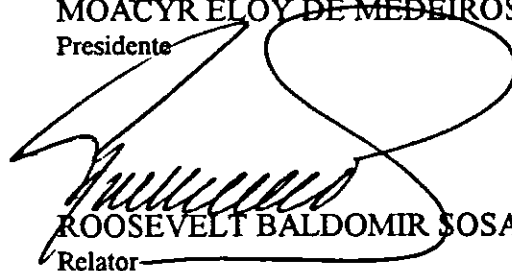
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para afastar a decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Luiz Sérgio Fonseca Soares votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROOSEVELT BALDOMIR SOSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.421
ACÓRDÃO Nº : 301-30.982
RECORRENTE SANTA BÁRBARA FRIOS E LATICÍNIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR : ROOSEVELT BALDOMIR SOSA

RELATÓRIO

Versa o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, sobre pedido de reconhecimento de crédito, a título de restituição de importâncias pagas a maior no recolhimento do FINSOCIAL, atinente ao período de apuração de 01/05/1990 a 31/03/1992.

O pleito, originariamente apresentado ao órgão de jurisdição – DRF em São Paulo, SP – foi denegado pela autoridade nominada que deu por configurada a decadência do direito restitutório intentado pelo contribuinte, a teor dos artigos 165 e 168 da Lei nº 5.172/65 (CTN).

Esse entendimento foi confirmado pelo Acórdão DRJ/CTA nº 760, de 28/06/2001, assim ementado:

“FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário. Solicitação indeferida.”

Entende o venerando Acórdão, em suma, que a restituição foi requerida a destempo, isto é, quando já decorrido o prazo decadencial dos artigos 165 e 168 do CTN. O pedido foi protocolizado em 01/12/99, entanto os pagamentos indevidos ocorreram entre 01.05.90 e 31/03/1992.

Tece, no voto, alentadas considerações sobre o direito aplicável à espécie, escorando-se, ademais, no Ato Declaratório nº 096/99.

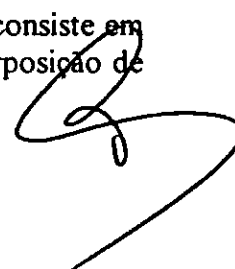
Em Recurso Voluntário dirigido a este Conselho, sustenta o contribuinte, entre outras razões, que incorreu a alegada decadência, pois que se tratando de impostos sujeitos à modalidade por homologação o prazo será de 10 anos contados do fato gerador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.421
ACÓRDÃO Nº : 301-30.982

Atenho-me, neste relatório, ao ponto central da lide que consiste em definir, com base no direito aplicável, o prazo legalmente hábil para a interposição de pleito reconstitutivo relativo ao FINSOCIAL.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.421
ACÓRDÃO Nº : 301-30.982

VOTO

Valho-me, neste voto, das judiciosas ponderações do Conselheiro José Luiz Novo Rossari, que, em caso análogo, pronunciou-se pela não caracterização da decadência, face à edição da Medida Provisória nº 1.621-36, que reformulou o § 2º do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.110/95.

De fato, a mencionada MP nº 1.110/95, determinou providências no sentido de impedir a ação do Estado relativamente à cobrança do FINSOCIAL, como se vê do artigo em cita:

"Art.17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

III – à contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990."

O legislador, porém, limitou-se a não permitir fossem instaurados procedimentos de cobrança. No que respeita a eventuais indébitos pronunciou-se no sentido da não restituição. Tal é o comando do § 2º do mencionado artigo 17, *in-verbis*:

"§ 2º - O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas."

Essa regra, no entanto, foi mitigada pelo advento da Medida Provisória nº 1.621-36, que limitou o alcance originário da norma às restituições ex-officio, isto é, aquelas de iniciativa da autoridade administrativa. É o que se vê do § 2º do artigo 17 da MP nº 1.110/95, em sua nova redação:

"§ 2º. O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantias pagas. (grifei).

A vedação, reitera-se, alcança somente a iniciativa de ofício, e por outro lado, ao abrandar a regra originária, convalida o pleito reconstitutivo intentado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.421
ACÓRDÃO Nº : 301-30.982

pelo contribuinte. Não mais subsiste, a partir da alteração ao § 2º do artigo 17 da MP nº 1.110/95, qualquer impedimento ao direito do contribuinte em pleitear a devolução do indébito.

Essa definição legislativa, destarte, define a questão decadencial, porque é a partir da edição da MP 1.621-36, que o Poder Executivo reconhece subsistir o direito restitutório.

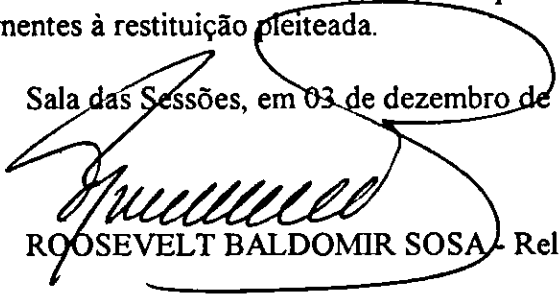
Faleceria sentido houvesse o Poder Executivo reconhecido tal direito somente seis anos após a declaração de inconstitucionalidade dos atos que majoraram o FINSOCIAL, para contrapor, nos casos concretos, a regra quinquenal dos artigos 165 e 168 do CTN. O prazo decadencial há de contar-se a partir de 12.6.98, data da edição da MP 1.621-36.

Havendo o contribuinte requerido a restituição em 01/12/1999 fê-lo antes do decurso do prazo legal da decadência, portanto, tempestivamente.

De outra parte denota-se, ao exame dos autos, haver sido examinada pela Decisão em Primeira Instância somente a questão decadencial, descabendo a este Colegiado adentrar o mérito do pedido, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e supressão de instância decisória.

Diante de tais razões, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao RECURSO, por entender não configurada a decadência do prazo restitutório, devendo o processo ser encaminhado à DRJ de origem para apreciação do mérito e os demais aspectos concernentes à restituição pleiteada.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003


ROOSEVELT BALDOMIR SOSA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10880.034216/99-50
Recurso nº: 126.421

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.982.

Brasília-DF, 19 de março de 2004.

Atenciosamente,



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: